

01-0625/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0625 / 2007	DE	2007
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0625 / 2007	DE	17/09/2007
PROMOVENTE:	VEREADOR	JOSÉ POLICE NETO (NETINHO)	

EMENTA: DISCIPLINA INFORMAÇÕES SOBRE ACIDENTES DE CONSUMO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A VIGILÂNCIA DE VIOLÊNCIAS E ACIDENTES - SIVVA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 09:14:04

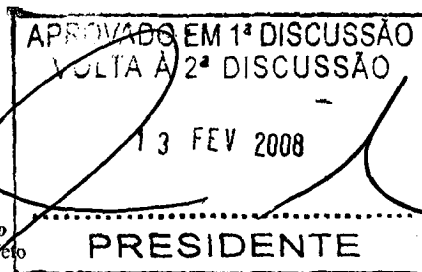
00000056718-33

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

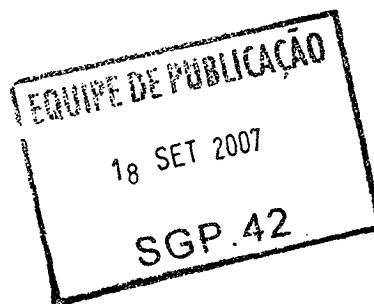


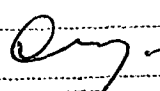
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto



autuado em 30/09/2007 09:00:00.
Folha nº 01 do proc.
Nº 625 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 1



LIDO HOJE **Projeto de lei** 01 - PL 01- 0625/2007
AS COMISSÕES DE: 18 SET 2007
Pres. Just. e Leg. Participativa
Administração Pública
Transporte, Transp. AT. Econ. T. L. Gastronomia
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Disciplina informações sobre Acidentes de Consumo no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Art. 1º – Os hospitais da rede pública e privada localizados no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar compulsoriamente acidentes de consumo.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se acidente de consumo, quando um produto ou serviço colocado no mercado de consumo, mesmo que utilizado corretamente, causa danos à saúde ou segurança de consumidores ou terceiros equiparados a consumidores.

Art. 3º – A obrigação de notificar é de responsabilidade dos profissionais de saúde dos serviços hospitalares, urgência e emergência, da rede pública e privada e demais serviços de saúde do Município de São Paulo.

Art. 4º – A notificação de casos suspeitos ou confirmados de acidentes de consumo detectados por profissionais de saúde deverá ser feita em instrumento próprio, a ser utilizado pelos serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais e demais serviços de saúde.

Art. 5º – Os dados coletados deverão constituir um banco de dados, contendo o perfil sócio-econômico da vítima, em especial, faixa etária, escolaridade, tipo de lesão, produto ou serviço que deu causa ao acidente, marca, modelo, local, data e descrição sumária do acidente.

17:07 17/09/2007 002032 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

[Assinatura]

29/9/107

20 rubricados sob
tamento(s) e folha de
n) juntado(s), nesta



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº	02	do proc.
Nº	625	de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

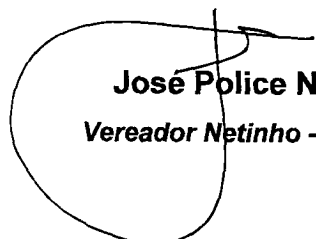
Art. 6º – O banco de dados a que se refere o artigo anterior deverá ser compilado e ficar disponível para consulta de órgãos e entidades de defesa do consumidor e ser consultado pela rede mundial de computadores – *internet*.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

Às Comissões competentes.


José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº	03	do proc.
Nº	625	de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

É comum, especialmente nos pronto-socorros dos hospitais, a incidência de problemas clínicos decorrentes de acidentes de consumo. Esses acidentes, segundo relatos médicos, podem trazer conseqüências extremamente danosas para o consumidor, tais como lesões, redução de capacidade produtiva, e até mesmo morte. Para o fornecedor, problemas que variam de indenizações até o comprometimento e imagem do produto/empresa. Para a administração pública, elevados custos causados pelo atendimento médico.

Apesar da grande importância que a legislação brasileira destina à saúde e segurança, não existem instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços.

Os hospitais em geral não possuem anotações ou registros de controle do número de pessoas atendidas em decorrência de acidentes de consumo, o que impede uma atuação preventiva e dirigida à educação e adequação de produtos e serviços, com a conseqüente redução de custos sociais.

Hoje, não há qualquer norma que obrigue os hospitais e prontos socorros a procederem ao registro detalhado e notificação, quando se trata de acidentes de consumo.

A Portaria 1328/07 da Secretaria Municipal de Saúde, que define o formulário de registro a ser utilizado em serviços hospitalares, urgência e emergência, ambulatoriais em casos de suspeita ou confirmados de violências e acidentes - SIVVA não previu item específico para acidentes de consumo.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>625</u> de <u>07</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Os relatos das entidades médicas indicam que há um expressivo número de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços, sendo que, as crianças são, na maior parte das vezes, as maiores vítimas.

O atendimento dessas ocorrências gera para a rede pública custos significativos, que poderiam ser minimizados caso houvesse políticas públicas de caráter preventivo para evitar esses acidentes.

Nos Estados Unidos, conforme relatório do ano de 2001, da U.S Consumer Product Safety Commission (Comissão de Segurança de Produtos de Consumo) divulgou estatística oficial do governo americano sobre acidentes de consumo: **4.308 mortes** (brinquedos, produtos para bebês, equipamentos domésticos, ferramentas, e outros); **14.163.817** ferimentos tratados em salas de emergência de hospitais, que envolveram gastos de **300.557.000 milhões de dólares.**

Em março de 2004, a PRO TESTE – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, e a Associação Médica Brasileira – AMB, cujas atuações estão ligadas à área da saúde, elaboraram uma pesquisa inédita nos maiores hospitais públicos do Município de São Paulo e os 2021 registros feitos nos prontos socorros comprovaram a existência de acidentes de consumo, e que necessariamente exigem controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Abraçaram a causa como parceiros do projeto o Hospital São Paulo, da Universidade Federal de São Paulo, o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e o Centro de Intoxicações da Prefeitura de São Paulo.

Abraçaram a causa como colaboradores do projeto o Hospital São Paulo da Universidade Federal de São Paulo, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador José Police Neto

Folha nº 05 do proc.
Nº 625 de 07
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 6

Diante do exposto, entendemos que há dois motivos relevantes para que a medida proposta neste projeto seja implementada pela Administração Pública:

- a) A garantia de saúde e segurança do consumidor e usuários contra os riscos oferecidos por produtos e serviços colocados no mercado;
- b) Economia e otimização dos recursos públicos destinados ao atendimento realizado pela rede pública municipal de saúde.

Não é raro abrir os jornais e se deparar com chamadas de "recall" em produtos e serviços de várias espécies que colocam em risco a saúde e segurança

dos cidadãos paulistanos, que ao mesmo tempo, escoam os tão escassos recursos da saúde.

Por estas razões, e também, pelo fato de que a Cidade de São Paulo representa o maior mercado consumidor do país, entendemos que o Município de São Paulo deva ser pioneiro no controle social deste tipo de acidente, incorporando ao SIVVA os fatos relatados em acidentes de consumo. Ressalte-se também que a medida não exige recursos adicionais, além daqueles que já vêm sendo empregados para a coleta de dados de outros tipos de acidentes como trânsito e trabalho.

Em face da relevância da medida ora proposta, conto com o indispensável apoio dos eminentes pares.

José Police Neto
Vereador Netinho - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-625107 191 91207 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/9/07

Inácio

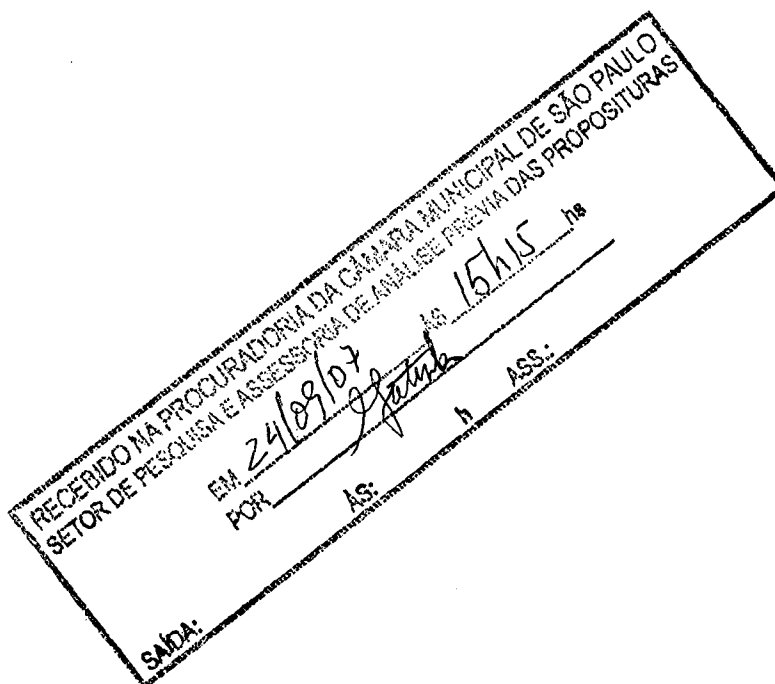
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

24/09/07

Ângela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)

documento(s) de fls. 007

S. Paulo 03/10/07 Eu, Jamm

Jamm

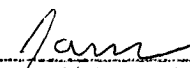
SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 07	fls. 9
Processo 625	107
 SEBASTIÃO AMORIM MARQUES RF. 51.595	

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

Assim sendo, de acordo com o art.17, inciso II, alínea "b", o projeto deve ser encaminhado às Comissões competentes.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.



Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2

Sra. Secretária

Feita a pesquisa e análise, para promulgação.
SP, 03/10/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
04 OUT 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
EM 18/10/07 às 17:40h
POR Jore
SAÍDA: 05/11/07 AS: 15 h 30 ASS: Jore

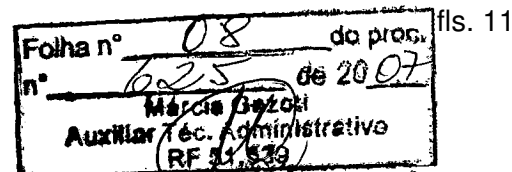
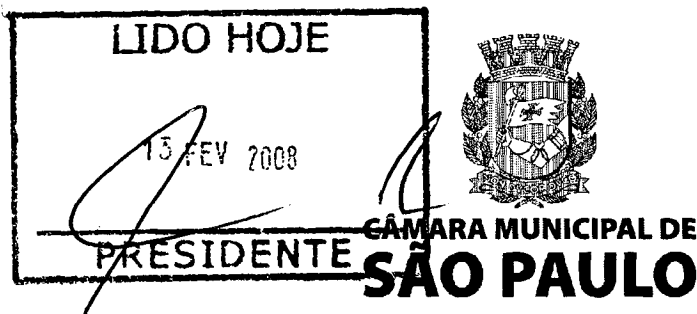
À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
04/10/07
ÂNGELA BORLIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
EM 26/10/07 às 17:00h
POR Jore
SAÍDA: 26/11/07 AS: 11 h 30 ASS: Jore

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
EM 05.10.07 às 14h30
SOLANGE MARIA DOS SANTOS
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FAR MAT
Para
Saída
Em 15/10/07
Obs: o proc. para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.J.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Suplente (1º) - esta data decorre de () rubricado(s)
vol. nº 08 à 10 e informações nº
Marcia Gzoti em 13/02/08
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.339



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0625/07.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Police Neto (Netinho), que disciplina informações sobre acidentes de consumo no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I e V, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Cumprir observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

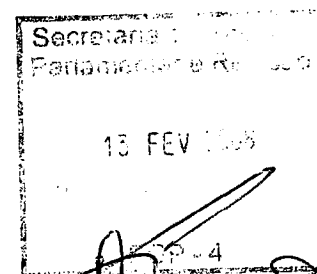
Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *OK*



PL 625/07

fls. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	09	do proc.
nº	625	de 2007
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 41.833		

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER OK
E GASTRONOMIA

[Handwritten signatures and initials]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

[Handwritten signatures and initials]

(pl0625-07conj)

92



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 625/07

13.02.2008 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº #107

Marcia Caroti
Auxiliar Sec. Administrativo
RE 11.539

À SGP 2

Sra. Secretária,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

13/02/2008

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

15/02 / 08

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo